



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720970/2014-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.568 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DO COLÉGIO SANTA ÂNGELA DE RESENDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ASSOCIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

O fato de ser ou não a autuada associação de fins não econômicos, de caráter filantrópico, educacional e assistencial não afasta a aplicação da obrigação acessória em questão, eis que a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade é equiparada a empresa, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive em relação às obrigações acessórias estabelecidas pela Lei nº 8.212, de 1991.

LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

A infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, se consuma pelo simples não preenchimento das formalidades legais atinentes ao documento a ser apresentado, eis que para ser tido com não deficiente o documento deve preencher as formalidades legais e não ser materialmente omissivo ou não correspondente à realidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão n.º 06-51.907, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (fls. 78-83):

### Relatório

1. O presente processo tem por objeto impugnação ao Auto de Infração n.º 51.054.164-0 (fls. 09), lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, em razão da apresentação dos Livros Diário n.º 23 e 24 sem o atendimento da formalidade legal de registro no órgão competente, aplicando-se multa no valor de R\$ 18.128,43.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal da Infração e da Multa Aplicada (fls. 06/08), nos anexos do Auto de Infração (fls. 03/05) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 10/44).

3. Cientificada em 03/06/2014 (fls. 45), a empresa apresentou em 03/07/2014 (fls. 53) a impugnação de fls. 53/56, instruída com os documentos de fls. 57/72, considerada tempestiva pelo órgão preparador (fls. 74/75), alegando, em síntese, que:

a) Tempestividade. A notificação foi recebida no dia 03 de junho de 2014. Oferecida antes do termo final do prazo de trinta dias, verifica-se a tempestividade da impugnação ao AIs n.º 51.054.164-0.

b) Da infração. Segundo a fiscalização, a impugnante, pessoa jurídica de direito privado constituída em uma associação de fins não econômicos, de caráter filantrópico, educacional e assistencial, deixou de registrar os seus livros contábeis diários n.ºs 23 e 24, o que, em tese, configuraria infração à legislação. De fato, os referidos livros, naquele momento, não estavam registrados, porém isto, por si só, não poderá ser considerado como uma infração à legislação. Isso porque, a ausência de registro dos livros diários é considerada um mero descumprimento formal, que, isoladamente, não é suficiente para ser tomada como um descumprimento legal, notadamente porque a escrituração contábil da impugnante está totalmente regular e os seus lançamentos são fidedignos e espelham a sua realidade diária, conforme a Fiscalização pôde constatar.

A aplicação da penalidade pelo descumprimento à legislação tributária somente deve ter guarida quando a falta ou a apresentação deficiente da documentação impedirem a correta aferição dos tributos devidos pelo contribuinte, sendo esta a leitura que se deve realizar dos dispositivos legais. Conforme jurisprudência, a simples ausência de registro de livro diário no órgão competente, quando se evidencia a ausência de prejuízo ao ente arrecadador, não pode ter o condão de gerar imposição de multa em favor da Fiscalização, ante a total ausência de razoabilidade.

Ademais, impugnante sempre registrou os seus livros na Junta Comercial, órgão responsável à época, passando esta chancela a ser de responsabilidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que a impugnante não está inerte ou omissa quanto a esta formalidade de registro dos livros contábeis, inclusive, ante o seu caráter filantrópico, diligenciou à defensoria pública para obter um apoio nestes registros.

Assim, os livros não registrados estão em processo de registro no órgão competente, o que, decerto, irá suprir tal formalidade, cabendo lembrar, novamente, que a escrituração contábil da Impugnante está totalmente regular, tanto é que, quanto a isto, a Fiscalização não encontrou qualquer irregularidade.

c) Pedido. Requer a improcedência do Auto de Infração, com o seu consequente cancelamento.

4. É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ASSOCIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

O fato de ser ou não a atuada associação de fins não econômicos, de caráter filantrópico, educacional e assistencial não afasta a aplicação da obrigação acessória em questão, eis que a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade é equiparada a empresa, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, inclusive em relação às obrigações acessórias estabelecidas pela Lei n.º 8.212, de 1991.

LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

A infração ao art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, se consuma pelo simples não preenchimento das formalidades legais atinentes ao documento a ser apresentado, eis que para ser tido com não deficiente o documento deve preencher as formalidades legais e não ser materialmente omissivo ou não correspondente à realidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 18/05/2015 (AR de fl. 86), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 88-93), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

## **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário (fls. 88-93) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

## **Do Mérito**

Antes de adentrar no caso concreto, destaco o fundamento legal do lançamento no tocante à obrigatoriedade de registro dos Livros Diário:

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou

extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Quanto ao fato de ser ou não a Recorrente associação de fins não econômicos, de caráter filantrópico, educacional ou assistencial não afasta a aplicação da obrigação acessória em questão, eis que a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade é equiparada a empresa, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 15. (...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Por sua vez, quanto à competência para registro de contabilidade, a qual sofreu alteração no decorrer dos anos (da Junta Comercial para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas), tem-se a regência da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), devendo ser observada a competência fixada nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária do Estado da Recorrente, que:

Art. 1º. Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º. Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (...)

Diante dessa situação, configura-se simultaneamente o descumprimento dos incisos IV e VII do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, *in verbis*:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

No presente caso, tem-se como a própria Recorrente afirmou quando da impugnação, que os Livros n.º 23 e 24 não haviam sido registrados, razão pela qual se perdeu, ainda que temporariamente, a isenção que gozava.

E tal justificativa restou confirmada quando do julgamento pela DRJ, como destaque:

6. Isenção. A defesa reconhece que os Livros Diário n.º 23 e 24 não estavam registrados no órgão competente, estando em processo de registro ao tempo da impugnação, inclusive com o apoio da defensoria pública. No seu entender, contudo, não haveria infração à legislação por ser mero descumprimento formal e por não impedir a correta apuração dos tributos devidos; além disso, a aplicação de multa nessas circunstâncias violaria o princípio da razoabilidade.

[...]

6.7.1. De qualquer forma, não há prova nos autos de o órgão competente ter se recusado ao registro e nem de que, ao tempo da impugnação, estivesse a autuada providenciando o registro com apoio de defensor público.

6.8. Portanto, resta a confissão de os Livros Diário n.º 23 e 24 não estarem registrados, não tendo as circunstâncias levantadas pela defesa o condão de descaracterizar a ocorrência da infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, explicitado pelos arts. 232 e 233, parágrafo único, do RPS e nem de afastar o cabimento da multa lavrada no AI n.º 51.054.164-0.

(grifei)

Assim, não há amparo legal ou qualquer outra justificativa, diante da confissão neste caso, para afastar o lançamento.

Logo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos